

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

A BANDA DE MÚSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE
GOIÁS: UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E SEUS
DESDOBRAMENTOS

DISCENTE: JOELSON PONTES VIEIRA
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
novembro/2024

JOELSON PONTES VIEIRA

A BANDA DE MÚSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE
GOIÁS: UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E SEUS
DESDOBRAMENTOS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharel no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 11 de novembro de 2024.

Profª. Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Profª. Dra. Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins (Membro)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof. Me. Raimundo Domingos Moraes (Membro)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

A BANDA DE MÚSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E SEUS DESDOBRAMENTOS

Joelson Pontes Vieira¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O presente artigo propõe-se trazer reflexões no âmbito do direito, em especial o Direito Administrativo, sobre Leis, Regulamentos e Normas que alicerçam a atividade do músico na instituição Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Neste sentido, centra-se o presente estudo na carreira do Oficial Bombeiro Militar Músico, utilizando dos métodos comparativo, quantitativo e qualitativo para, conforme se levanta o estado da arte, neste caso da legislação militar que refere-se à atividade do músico na instituição, dialogar com o corpo jurídico pertinente aos princípios constitucionais da administração pública, dialogando-se sempre com os doutrinadores acerca de conceitos, definições e interpretações que auxiliem para o melhor entendimento do nosso objeto de estudo. Busca-se verificar não só a importância da atividade cultural na instituição mas, para além, apontar sugestões de aprimoramento no sentido de se possibilitar maior acordo entre as atividades práticas e os mandamentos legais. É no melhor sentido da cooperação e enfrentamento honesto das questões que envolvem a atividade musical e as instituições militares que buscamos agregar vários dispositivos legais que abordam a cultura musical, as atividades dos músicos e suas idiosincrasias com os pilares institucionais da segurança pública e, em particular, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Música. Militarismo. Direito Administrativo. Legalidade. Discrecionalidade.

THE MUSIC BAND OF THE MILITARY FIRE DEPARTMENT OF THE STATE OF GOIÁS: A STUDY ON THE CURRENT LEGISLATION AND ITS DEVELOPMENTS

Abstract: This article aims to bring reflections within the scope of law, especially Administrative Law, through the research including Laws, Regulations and Norms that underpin the musician's activity in the Military Fire Brigade institution of the State of Goiás. In this sense, this article focuses study in the career of the Military Firefighter Musician Officers, using comparative, quantitative and qualitative methods to, according to the state of the art, in this case of military legislation referring to the musician's activity in the institution, talking with the *corpus juridicus* concerning to constitutional principles of public administration, always trying to link it with *communis opinio doctorum* about concepts, definitions and interpretations whose may help us to better understand our object of study. It seeks to verify not only the importance of cultural activity in the institution, but, in addition, it points out suggestions for improvement in order to enable greater agreement between practical activities and legal principles or rules. It is in the best sense of cooperation and honest confrontation of issues involving musical activity and military institutions that we seek to bring together several legal provisions that address musical culture, the activities of musicians and their idiosyncrasies with the institutional principles of public security and, in privately, from the Military Fire Department of the State of Goiás.

Keywords: Music. Militarism. Administrative law. Legality. Discretionary.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7058674594969058>. Orcid: 0009-0002-9271-3763. E-mail: joelsonbridges@gmail.com.

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora universitária, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 0000-0002-2114-3022. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente texto traz a lume o tema da música militar, em especial, os grupos de músicos que atuam nas corporações militares em abordagem voltada para a legislação de modo geral. Especificamente, escolheu-se analisar o corpo jurídico que alicerça as atividades do corpo musical ou, mais popularmente, da banda de música no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Neste sentido, parte-se do geral para o específico, apresentando-se holisticamente a tradição das bandas de música e a legislação militar para, em seguida, aprofundarmos a análise sobre o hoje denominado Corpo Musical Bombeiro Militar, parte integrante da instituição Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Com o presente estudo, colima-se produzir conhecimento sobre as bandas de música militares e aspectos ligados a princípios e normas jurídicas que determinam a natureza jurídica das bandas militares, seus integrantes, modo de funcionamento, emprego e demais aspectos fulcrais sobre direitos e deveres. Particularmente, neste interim, dialogamos com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, vislumbrando contribuir para aprimorar as ferramentas legais disponíveis pelo Direito Constitucional e, *stricto sensu*, o Direito Administrativo, abarcando tanto os mandamentos que limitam a atuação das bandas de música quanto a discricionariedade do Ente Público em seu poder de império, optando por regulamentar ou legar maior margem de decisão à administração das bandas para com o funcionamento e emprego de seus integrantes.

Prima facie, justifica-se a presente obra pela oportunidade de dialogar com diversas fontes literárias a fim de produzir conhecimento sobre o tema escolhido. Ligados diretamente às tradições históricas, as bandas de música, o militarismo e o direito abeberaram-se de costumes e tradições, partindo, em momentos diversos da dinâmica de funcionamento da sociedade, para, na contemporaneidade ou na pós-pós-modernidade, permitir aos pesquisadores abordar a complexidade dos fenômenos sociais, utilizando-se de conceitos oriundos das obras de sociólogos, antropólogos e filósofos. Tais artífices trazem, constantemente, teorias e abordagens ricas, tais como o pensamento complexo de Edgar Morin que, em suas análises de fenômenos sociais clama por estudos de trama mais intrincadas e ricas, não segregacionistas e capazes de fornecer uma macro compreensão dos objetos de estudo.

A metodologia deste *opus* utiliza-se de critérios qualitativos e quantitativos, assim como, do método comparativo, mas devido às exigências deste formato de produção científica, centrar-se-á nos dois primeiros métodos, apenas tangenciando a terceira opção. Esperamos contribuir para fomentar diálogos saudáveis e produtivos, sem abandonar a honestidade crítica. Apoia-se, para tanto, em doutrinas do direito administrativo, tais como: Maria Sylvia Zanella di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e Alexandre Mazza.

Para o âmbito desta pequena obra, inicia-se com a origem, conceitos, classificações e desenvolvimento histórico das bandas de música. Considerou-se importante, por questões de inteligibilidade, traçar breve relato histórico sobre os grupos musicais em comento, com fundamento em segura referência bibliográfica, o mais atual possível. Em sequência, dentro da mesma seção, decidiu-se introduzir subseção com aspectos legais sobre a estrutura e características do Corpo de Bombeiros Militar dentro da Secretaria de Segurança Pública (nacional e estadual), apontando os principais dispositivos legais que legitimam as ações da instituição Bombeiro Militar do Estado.

Na segunda seção, restringiu-se a análise às leis, regulamentos, normas, decretos e demais atos legislativos direcionados ao Corpo Musical Bombeiro Militar. Etapa fundamental no desenvolvimento do presente trabalho constitui tentar enxergar o lugar, dentro do corpo jurídico institucional, que ocupa a banda de música, hoje Corpo Musical, para se ter uma idéia de onde encontram-se os possíveis pontos da legislação a serem aperfeiçoados ou que podem ser objeto de análise crítica aproveitável em termos de legislação, tanto para a instituição em destaque quanto para outras instituições que comportem os mesmos grupos de músicos.

Pari passo, na terceira seção, procura-se trazer contribuições para o aperfeiçoamento, dentro das possibilidades legislativas e de acordo com o que foi apurado nas seções anteriores. Dentre as possibilidades aventadas pela investigação, inicialmente, vislumbra-se possível integração das normas que regulamentam o Corpo Musical nos dispositivos legais preexistentes, tais como: Estatuto, Regulamentos, Normas (administrativas, operacionais, técnicas e de ensino) ou, na direção do que parece apontar algumas normativas, tratar de forma particular, segregada, as regulamentações referentes ao Corpo Musical.

1 ENTENDENDO A BANDA DE MÚSICA: ORIGEM, CLASSIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Conforme afirma Binder (2006), as bandas de música constituem um grupo de músicos que tocam instrumentos de sopro e percussão, cuja história e formação remontam às heranças européias trazidas ao Brasil no período colonial, quando da vinda da corte portuguesa para nosso país.

Quanto a sua classificação, apoiados em Brum (1987), as bandas de música podem ser agrupadas em três grupos principais: marciais, musicais e sinfônicas. As bandas marciais são, em geral, formadas por instrumentos de metal e percussão, enquanto as bandas de música, são compostas por instrumentos de madeira, metais e percussão; por sua vez, as bandas sinfônicas, além dos instrumentos de madeira, metais e percussão, agregam instrumentos de madeira com palheta dupla e instrumentos de corda. Têm como critério de distinção o quantitativo de instrumentos e a menor ou maior variedade de instrumentos ou família de instrumentos.

Em sua formação atual, as bandas de música, utilizando ainda as categorias apresentadas por Brum (1985), podem ser divididas em famílias ou naipes de instrumento. A família/naipe das madeiras e dos metais e os instrumentos de percussão, constituindo a formação mais tradicional de bandas de música. Nesta formação, na família das madeiras temos flautim e flauta, clarinetas e saxofones, enquanto que na família dos metais, temos trompete, *euphonium*/bombardino, trombones e tuba; a família de instrumentos de percussão, apesar de vária, neste tipo de formação costuma ser usada a bateria para apresentações cívicas e militares menos formais ou em momentos específicos dentro de solenidades; sendo que, para as solenidades militares que importam em formação agregada à tropa de combatentes, reduz-se a formação à caixa, o bombo e o prato, muito usado para desfiles cívico-militares (BINDER, 2006; BRUM, 1987).

Podem as bandas de música, ainda, ser classificadas segundo as instituições de que fazem parte, podendo ser militares ou civis. Importa, neste interim, esclarecer que este *opus* propõe-se a discorrer sobre as bandas de música militares, ou seja, as que integram as forças de segurança pública e, em especial, analisar o *corpus juridicus* que estruturam e amparam a atividade dos grupamentos de música nas instituições militares. Estrutura-se este trabalho

iniciando pelas definições básicas e necessárias ao entendimento do tema proposto para, a partir destes elementos, considerarmos uma análise da legislação pertinente.

Consideram-se obras históricas seminais neste campo de estudo, além de livros como o supracitado de Oscar Brum (1987), outros que apresentam perspectivas socioculturais sobre as atividades das bandas de música no Brasil, tais como: *Da Modinha ao Samba* (DUPRAT, 1988), *História da música brasileira, dos primórdios ao início do século XX* (KIEFER, 1997), *Algumas Novidades em Torno da Atividade Musical Erudita no Período Colonial em Minas Gerais* (LANGE, 1983), *História da Música no Brasil* (MARIZ, 1994), *Música Militar e Bandas Militares: Origem e Desenvolvimento* (MEIRA E SCHIRMER, 2000), *Música popular de índios, negros e mestiços e Música popular, os sons que vêm da rua* (TINHORÃO, 1975), alguns dos mais importantes historiadores sobre o tema no cenário nacional.

Leitura obrigatória para versar sobre a música em Goiás, compõem as obras: *A música em Goiás* (MENDONÇA, 1981), *A música e o piano na sociedade goiana* (BORGES, 1998), *Memória musical de Goiânia* (PINA FILHO, 2002) e *Danças para Banda: acervo do maestro Balthasar de Freitas* (PINTO, 2006). Para além, contribuições acadêmicas recentes de relevo sobre o tema têm sido amplamente citadas entre pesquisadores da música militar, tais como: *Bandas de música no Brasil: uma revisão de conceitos a partir de formações instrumentais entre 1796–1826* (BINDER, 2006), *Bandas de música militares: performance e cultura na cidade de Goiás, 1822-1937* (VIEIRA, 2013) e, importante para o âmbito deste artigo, *Banda de música do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás* (VEIGA, 2009).

Torna-se possível, por meio da leitura da bibliografia acima apresentada, compreender o surgimento da cultura das bandas musicais militares, que tem como marco a importação de uma cultura musical trazida pela família portuguesa em 1822 (BINDER, 2006). Por óbvio, as classificações apresentadas também têm como critérios já prefixados o desenvolvimento da tecnologia e estudos sobre teoria musical, organologia dos instrumentos musicais e a estrutura de grupos instrumentais: em famílias e naipes, que ganharam impulso em terras brasileiras e se amoldaram às características socioculturais por que passaram o Brasil através dos tempos (VIEIRA, 2013).

Fator essencial para entender a aceitação, empregabilidade e, por que não dizer-se, o sucesso das bandas de música tem sido apontado como sendo o anseio desenvolvimentista da sociedade goiana, apontado por diversos autores que transversalizaram o conhecimento da

história da música com características da história goianiense recente (VIEIRA, 2013; ASSIS, 2018). Pende, entretanto, como parte deste texto, a análise de se o reconhecimento social das bandas de música e, em especial, das bandas militares, encontra-se em consonância com a legislação nacional e estadual, fornecendo amparo à classe de músicos militares no que tange aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º a 7º e, principalmente, aos direitos e deveres abarcados pela Lei Federal n. 3.857, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras providências, de 22 de dezembro de 1960.

1.1. Legislação e doutrina sobre o Corpo de Bombeiros Militar no Brasil e em Goiás

Na estrutura da segurança Pública Nacional, temos a organização dos órgãos de segurança e, conforme inciso V do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), fazem parte desta estrutura os Corpos de Bombeiros Militares (CBMs). Assim, no âmbito da carta de outubro, dispõe que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através, dentre outros, dos CBMs.

De acordo com definição de Di Pietro (2024, p. 603-604):

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, *caput*, e § 3º, da Constituição), às Polícias Militares e **Corpos de Bombeiros Militares dos Estados**, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), bem como às Polícias referidas no art. 144, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 4-12-19, abrangendo a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e **corpos de bombeiros militares**, as polícias penais federal, estaduais e distrital. (Grifo nosso).

Sobre a competência para legislar e manter os CBMs, cabe a cada Estado membro da Federação. Deste modo é que o art. 21, inciso XIV, da Carta Magna dispõe competir à União organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio, sendo aplicável a todos os Estados em que a segurança pública integre a instituição Bombeiro Militar. Adicionalmente, no mesmo diploma legal, o art. 22, em seu inciso XXI, afirma competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões dos Corpos de bombeiros Militares, acrescida pelo Emenda Constitucional nº 103/2019.

Segundo Di Pietro, por força do art. 42, § 1º da CF/88, são aplicáveis aos militares as seguintes disposições constitucionais:

- a) o art. 14, § 8º, que trata das condições de elegibilidade dos militares;
- b) o art. 40, § 9º, que prevê a contagem de contribuição federal, estadual ou municipal para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;
- c) o art. 142, § 2º, que veda a propositura de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares;
- d) o art. 142, § 3º, que define os direitos, obrigações e impedimentos dos integrantes das Forças Armadas, além de outros que vierem a ser previstos em lei;
- e) o art. 142, § 3º, inciso X, que prevê lei dispondo sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. A lei prevista nesse dispositivo é de competência estadual, para os militares referidos no art. 42; e é de competência federal para os mencionados no art. 142, § 3º, X. (2024, p. 604).

Tais normas aplicar-se-ão a todos os militares (Estaduais, Distritais e dos Territórios), tendo por fundamento o art. 42, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 142, § 3º. Apontamentos históricos sobre mudanças na nomenclaturas adotadas pela atual CF/88, oportunamente feitos por Di Pietro (2024, p. 604), revelam que:

Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme art. 42 da Constituição, inserido em seção denominada “servidores públicos militares”. Note-se, no entanto, que no § 9º do art. 144, acrescido pela Emenda Constitucional nº 19/98, o legislador volta a utilizar a expressão “servidores policiais” (abrangendo polícia civil e militar), ao determinar que “a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39”, ou seja, sob a forma de subsídio.

Todos os integrantes dos Corpos de Bombeiros dos Estados são militares, de acordo com a redação dada pelo art. 42, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda constitucional nº 18/1998. Retornando às disposições Constitucionais do art. 144, em seus §§ 5º e 6º, respectivamente, temos que aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil e no parágrafo seguinte a *lex fundamentalis* determina que os Corpos de Bombeiros Militares, são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se ao Governador do Estado.

Sobre o vínculo e o regime jurídico, esclarece-nos Di Pietro que os militares prestam serviços com vínculo estatutário, sujeito a regime jurídico próprio, com remuneração paga pelos cofres públicos (2024). Ilumina-se, de forma prática o entendimento utilizando a definição da autora, quando afirma:

Seu regime é estatutário porque estabelecido em lei a que se submetem independentemente de contrato. Esse regime é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração prerrogativas (arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição). (2024, p. 604)

Sobre o mesmo tema, acrescenta Carvalho Filho (2024, p.):

não há qualquer dúvida de que algumas carreiras realmente não comportam, por sua natureza particular, a incidência do regime de emprego público e devem continuar sujeitas ao regime estatutário, sejam ou não consideradas as respectivas funções como “atividades exclusivas de Estado”. Citem-se, para exemplificar, as carreiras de diplomacia, fiscalização, polícia, advocacia pública e a **carreira militar em geral**. (Grifo nosso).

Ainda quanto ao regime jurídico específico a que estão submetidos os militares, insta salientar que estes fazem jus a algumas vantagens próprias do trabalhador privado, tais como: décimo terceiro salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas (DI PIETRO, 2024). Sendo, ainda, abarcados por normas próprias dos servidores públicos, como, por exemplo: teto salarial, limitações, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos (*opus cit.*, 2024).

Oportuno apresentar acórdãos sobre remuneração no início da carreira dos militares, como o apontado por Carvalho Filho (2024):

Súmula Vinculante 6: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Em Goiás, a Constituição do Estado de 1989 (CEGO/89), na Seção II - Das Atribuições do Poder Legislativo, mandamenta competir à Assembléia Legislativa (ALEGO), com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, mas destaca como matéria especial a de legislar sobre fixação e modificação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar (art. 10, III, CEGO/89) e, ainda, sobre a organização do CBMGO (art. 10, VIII, CEGO/89). Já no inciso X do artigo 10, a CEGO/89 cita entre as matérias de legislação especial da ALEGO a reforma e transferência de militares para a inatividade, assim como, a fixação de sua remuneração ou subsídio. Sobre o tema, aponta Carvalho Filho:

Por outro lado, o § 9º-A do art. 201 assegura que o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social terão contagem recíproca para a inativação militar ou aposentadoria, sendo também necessária a compensação financeira entre os regimes militar e os outros dois. (2024)

Existe muita discussão doutrinária e embates nos tribunais devido às mudanças legislativas provocadas pela reforma da previdência e o direito adquirido dos militares, de

acordo com o regime especial de serviço público que exercem. Neste sentido, segundo Carvalho Filho (2024), já existem enunciados sumulares que versam sobre o assunto:

Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Segundo Di Pietro (2024, 604), exclui-se da categoria de servidores públicos os militares, com ressalva quanto às previsões expressas na lei, tais como, a do art. 142, § 3º, VII, CF/88, *in verbis*:

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Sobre o tema, discorre Di Pietro:

Conforme art. 142, § 3º, VI, a perda do posto e da patente só pode ocorrer se o militar for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; esse julgamento é obrigatório quando o oficial for condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade, superior a dois anos, por sentença transitada em julgado (inciso VII). (2024, p. 605).

Observa-se que a terminologia utilizada para alguns direitos dos militares diverge das designadas no ramo do Direito Civil. Alguns exemplos, segundo Zanella Di Pietro, são agregação (art. 142, § 3º, III, CF/88 e art. 80, Lei nº 6.880/80), a transferência para a reserva (art. 142, § 3º, II, CF/88, a reforma, dentre outros (2024, p. 605). Para além, outros institutos relacionados à demissão, a perda do posto ou da patente e o licenciamento, dentre os quais, em resumo da autora:

A *demissão* também constitui forma de exclusão do serviço ativo, mas não tem caráter punitivo, podendo ocorrer a pedido ou *ex officio*. Outras hipóteses de exclusão ainda são a *perda do posto ou patente* (prevista, com caráter punitivo, no art. 142, § 3º, VI, da Constituição), e o *licenciamento* (aplicável a oficiais da reserva e praças, podendo ser a pedido ou *ex officio*, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina).

Em sua Seção III, ao definir a atividade dos deputados, mais especificamente no § 7º do art. 12, a CFGO/89 discorre que a incorporação de militares com mandato eletivo dependerá de prévia licença da ALEGO. Em seguida, na Subseção III - Das Leis, a Carta Estadual de 89 discorre ser de iniciativa privativa do Governador as leis que fixem ou modifiquem o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar (art. 20, § 1º, I) e que disponham sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, subsídio, prerrogativas e outras situações consideradas peculiares às atividades dos militares

(art. 20, § 1º, II). Constitui atribuição privativa do Governador do Estado, de acordo com o art. 37, inciso II da CFGO/89 a nomeação e exoneração do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Sobre a permissão para acumular a atividade militar com outras funções civis, objeto de grande celeuma nas corporações militares, Carvalho Filho aponta pacificação com fundamento na lei:

A permissividade de acumulação foi estendida aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Com efeito, a EC nº 101, de 3.7.2019, acrescentou o § 3º ao art. 42 da CF, pelo qual lhes ficou assegurada a acumulação prevista no art. 37, XVI, da CF, com prevalência da atividade militar, desde que haja compatibilidade de horários. Diante de tal alteração, o militar pode acumular as funções de seu cargo com, por exemplo, as de professor ou de médico, ou com função técnica.

Exemplo apresentado por Carvalho Filho de que o STJ, no RMS 39.157, j. 26.2.2013, admitiu a acumulação do cargo de médico militar com o de professor, fundando-se em que aquele cargo é de evidente natureza científica (2024). Neste ponto, torna-se oportuno adentrar em alguns dos aspectos mais peculiares sobre a carreira dos militares, começando sobre o ingresso. Carvalho Filho (2024, p) aponta alguns exemplos jurisprudências sobre critérios de ingresso na carreira militar:

Vários são os exemplos de requisitos de acesso ilegítimos. Numa hipótese foi considerada inconstitucional e irrazoável lei que fixou estatura mínima para o cargo de Oficial de Saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (STJ, MS no 1643, 2º Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, publ. em DJ de 21.6.1993). A decisão entendeu que a altura mínima só poderia ser exigida para o ingresso como praça. O STF considerou razoável a altura mínima de 1,60 m para ingresso no cargo de agente de polícia (RE no 148095-5, 2º Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publ. em DJ de 3.4.1998).

Em outra hipótese, o STF, confirmando acórdão do Tribunal de Justiça local, manteve a mesma posição quando foi fixada altura mínima de 1,60 m para preenchimento do cargo de escrivão de polícia do Estado do Mato Grosso do Sul, garantindo a uma candidata que tinha 1,57 m o direito de participar do certame (STF, RE 194.952, j. 1.9.2001).

Já no concurso para ingresso na Polícia Militar do DF, o Pretório Excelso considerou legal a fixação de idade máxima e de idade mínima para a investidura na corporação (STF, AI 284.001 (AgRg), j. 24.10.2000). Com alicerce na doutrina de Di Pietro (2024, p. 605):

Para os militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, aplica-se a Lei nº 14.751, de 12-12-23, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ficando para os Estados e o Distrito Federal a competência para complementar a legislação federal.

No âmbito do Judiciário Estadual em Goiás, a CFGO/89 estabelece que na estrutura do poder judiciário, compõem órgãos do Poder Judiciário Estadual o Tribunal de Justiça

Militar (art. 41, II e IV) o Tribunal de Justiça Militar (TJM) e os Conselhos de Justiça Militar, mas em seu § 2º, discorre que por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado poderá ser criado o TJMGO quando o efetivo militar do Estado superar a 20 mil integrantes.

A lei fundamental, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás é a Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado (EBMGO). O Estatuto Bombeiro Militar regula situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros militares do Estado de Goiás (art. 1º), passando em seguida a definir o que é a instituição, quais são as suas características e principais atividades (art. 2º).

Sobre os integrantes do CBMGO, constituem uma categoria especial de servidores militares estaduais (art. 3º), em consonância com o apontado pela doutrina supracitada. Em seguida estabelecer-se a situação dos militares (art. 3º, § 1º). Conceitua-se o serviço Bombeiro Militar (art. 4º), a carreira (art. 5º), a condição jurídica (art. 7º). Passa-se, então, ao Ingresso na Carreira e seus pré-requisitos, de acordo com a generalidade da carreira dos oficiais e das praças Bombeiros Militares (art. 10).

Após os conceitos e definições principais, discorre-se sobre os pilares institucionais: hierarquia e disciplina (art. 14, §§ 1º e 2º), definindo-os. Definem-se os círculos hierárquicos (art. 16 e parágrafos), abordando posto, graduação, situações especiais, quadros inicial e final (§§ 1º a 6º do art. 14 do EBMGO). Interessa-nos, neste ponto, entender didaticamente como ocorre a distribuição em círculos, postos e graduações, sintetizadas pelo quadro a seguir:

Tabela 01 - Círculo de Hierarquização de Oficiais e Praças

CÍRCULOS DE OFICIAIS HIERARQUIZAÇÃO	ORDENAÇÃO
CÍRCULOS DE OFICIAIS	
CÍRCULOS DE OFICIAIS SUPERIORES	Coronel BM Tenente Coronel BM Major BM
CÍRCULOS DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	Capitão BM
CÍRCULOS DE OFICIAIS SUBALTERNOS	Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM
CÍRCULOS DE PRAÇAS	
CÍRCULOS DE SUBTENENTES E SARGENTOS	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM
CÍRCULOS DE CABOS E SOLDADOS	Cabo BM Soldado BM
PRAÇAS ESPECIAIS FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	Aspirante-a-oficial BM

CÍRCULOS DE OFICIAIS HIERARQUIZAÇÃO	ORDENAÇÃO
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TÊM ACESSO AOS CÍRCULOS DOS OFICIAIS	Aluno-Oficial BM

Fonte: anexo do art. 16, Lei 11.416/1991

O EBMGO, resumidamente, definiu-se a precedência e a antiguidade entre os Bombeiros Militares, trata-se dos cargo e a função Bombeiro Militar, remetendo aos Quadros de Organização, a compatibilidade com o grau hierárquico, requisitos e qualificação e, por fim, passa-se à vacância do cargo e função e às prerrogativas. O Título II do EBMGO discorre sobre direitos e obrigações, incluindo axiologicamente o Valor, a Ética BM, conceitua-se e enumeram-se ainda os deveres BM, estabelecendo os compromissos feitos por oficiais e praças ao término dos cursos de formação e passa-se ao comando e sua subordinação. Estrutura-se o comando e sua subordinação. No Capítulo III trata-se da violação aos deveres dos BMs, passando aos crimes militares, às Transgressões e à submissão aos conselhos de Justificação (oficiais) e disciplina (praças).

Os direitos e prerrogativas são enumerados no EBMGO. E, resumidamente, aspectos relativos à remuneração, e a promoção na carreira BM. Outros direitos como o direito às férias e afastamentos temporários do serviço e as licenças. A constituição e enumeração das prerrogativas dos BMs, do uso dos uniformes, trazendo ainda disposições diversas, que abrangem situações especiais como: agregação, reversão, excedência, ausência e deserção e, ultimando com o desaparecimento e o extravio do Bombeiro Militar. A exclusão do serviço ativo, sua ocorrência e os temas da transferência para a reserva remunerada, da reforma e da demissão, perda do posto e da patente, licenciamento e exclusão das praças a bem da disciplina, assim como, da deserção e do falecimento, extravio e do reaparecimento.

O tempo de serviço, o casamento, as recompensas e dispensas do serviço também são abordados quando dos afastamentos legais do Militar. E o EBMGO, em suas disposições finais e transitórias, discorre sobre assistência religiosa, invalidez, incapacidade para o serviço, o uso das designações exclusivas do CBMGO, estabelecendo a irretroatividade da lei. Curiosamente, na norma fundante da instituição Bombeiro Militar em Goiás, não há qualquer referência a Banda de Música, Sinfônica ou Corpo Musical, mas todos os dispositivos legais elencados na Seção anterior afetam a atividade musical dos Bombeiros especialistas, senão vejamos.

Na hierarquia legal do CBMGO, logo após o EBMGO, vem a Lei nº 18.305, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece a estrutura organizacional e dá outras providências. A estrutura lógica da lei em questão parte em da organização geral e, definindo a instituição CBMGO e o regime integral e de disponibilidade permanente, passando a designar a competência e as atribuições, em rol não taxativo, da Instituição Bombeiro Militar.

Da estrutura organizacional, classifica os órgãos que compõem a instituição em: de direção, apoio e execução e suas atribuições. Após extratifica os órgão de direção em: geral, regionais e setoriais, assim, para a estabelecer encargos, constituição dos órgão e as atribuições características a cada Comandante, Chefe ou Ajudante. Ao dispor sobre o efetivo, estabelece a fixação em lei específica, distribuindo os quantitativos por quadros, postos e graduações, atividade privativa do Comandante Geral do CBMGO. *In fine*, trata dos documentos oficiais de publicação dos atos administrativos, da **aplicação subsidiária de leis federais e estaduais pertinentes**, das prontidões operacionais ordinárias e extraordinárias e designa demais atividades de caráter bombeiro militar.

Ainda no âmbito da Lei nº 18.305/13 não há qualquer menção à atividade dos músicos na instituição, mas chegaremos onde situa-se, no âmbito normativo o atual Corpo Musical Bombeiro Militar.

2 LEGISLAÇÃO SOBRE SOBRE A BANDA DE MÚSICA DO CBMGO

A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, é a lei a que se refere o art. 35 da lei anterior, fixando o efetivo do CBMGO. Hoje fixado em 6.143 bombeiros militares (art. 1º), a serem fixados conforme Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE), por proposta do Estado-Maior Geral do CBMGO e dependente de aprovação do Comandante Geral da instituição (art. 2º). Constitui importante registro o acréscimo do art. 2º-A pois estabelece, *in verbis*:

Art. 2º-A As funções de comando de Organizações Bombeiro Militar (OBM) de nível Companhia Independente e superiores e outras de nível estratégico são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais de Comando –QOC–, previstos no Anexo I desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 17.682, de 28-06-2012)

§ 1º Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares –QOA– poderão exercer interinamente funções privativas do QOC, durante os afastamentos dos titulares. (Acrescido pela Lei nº 17.682, de 28-06-2012)

§ 2º Os integrantes do QOA poderão exercer funções administrativas e operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. (Acrescido pela Lei nº 17.682, de 28-06-2012)

A seguir, reproduziremos dados sobre a distribuição de efetivo segundo postos e graduações, atualizado, conforme a lei em comento:

Tabela 02 – QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO (QOC)

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel BM	19
Tenente-Coronel BM	54
Major BM	71
Capitão BM	109
1º Tenente BM	120
2º Tenente BM	154

Fonte: Anexo I da Lei nº 16.899/2010

Tabela 03 - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS MÉDICOS:	
Coronel BM	1
Tenente-Coronel BM	5
Major BM	6
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14
b) OFICIAIS DENTISTAS:	
Coronel BM	1
Tenente-Coronel BM	4
Major BM	6
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14

Fonte: Anexo II da Lei nº 16.899/2010

Tabela 04 - QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS:	
Major BM	12
Capitão BM	34
1º Tenente BM	73
2º Tenente BM	80
b) OFICIAIS MÚSICOS:	
Major BM	1
Capitão BM	3
1º Tenente BM	8
2º Tenente BM	12

Fonte: Anexo III da Lei nº 16.899/2010

Tabela 05 – QUADRO DE PRAÇAS (QP)

POSTO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS COMBATENTES:	
Subtenente BM	245
1º Sargento BM	405
2º Sargento BM	637
3º Sargento BM	805
Cabo BM	1000
Soldado de 1ª Classe	600
Soldado de 2ª Classe	1.400
b) PRAÇAS MÚSICOS:	
Subtenente BM	20
1º Sargento BM	22
2º Sargento BM	24
3º Sargento BM	26
Cabo BM	30
Soldado de 1ª Classe	40

POSTO	QUANTITATIVO
Soldado de 2ª Classe	40

Fonte: Anexo IV da Lei nº 16.899/2010

Trata-se de importante registro os Quadros de Oficiais e Praças acima reproduzidos, de acordo com os quantitativos estabelecidos pela Lei nº 16.899/2010, pois, inspirados pelos princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, torna-se possível por meio de simples comparação e percentuais aritméticos simples verificar a coesão e os rumos adotados pela administração do CBMGO.

As escolhas de projeto continuado de política de Estado ou de Governo, aliados a remanejamentos para atender a demandas nem sempre legitimamente democráticas, fazem com que parâmetros legais sejam utilizados em função de interesses de alguns setores dentro do governo e da instituição Bombeiro Militar. Tais reflexos são sentidos em especial nas especialidades com menor poder de representação política ou com espaço menor de fala dentro da estrutura organizacional.

Seguindo nossa análise, passemos propriamente ao QODE, referido no art. 1º da Lei nº 16.899/2010. Aprovado pela Portaria nº 2578, de 20 de maio de 2024, o cognominado novo QODE posiciona os militares, de acordo com os quantitativos dispostos na Lei nº 16.899/2010, lotando os militares nos diversos órgãos e unidades do CBMGO.

2.1. O Corpo Musical Bombeiro Militar (CMBM) na estrutura do CBMGO

Interessa neste trabalho, melhor entender onde, neste QODE, situa-se o hoje denominado Corpo Musical Bombeiro Militar (CMBM). Pois bem, dentro dos Órgãos de Direção Geral componentes do Comando Geral, existem as Seções do Estado-Maior Geral, em número hoje de 9 Seções. Dentre estas, podemos averiguar que o CMBM encontra-se subordinado à 8ª Seção do Estado-Maior Geral (BM/8), que abrange as Ações sociais, Corpo musical e Guarda de Honra Especial.

Por oportuno, registramos que o atual QODE, em sua planilha organizacional, apresenta em separado o efetivo dos QOA/Músicos e dos QP/Músicos no quantitativo subordinado à BM/8. Ressalte-se que, de acordo com as tabelas de efetivo acima apresentadas, o CMBM conta hoje no Quadro de Oficiais Auxiliares/Músico (QOA/Músico)

com 24 oficiais e no Quadro de Praças/Músicos (QP/Músico) com 202 praças, totalizando 226 militares.

Na Norma Administrativa nº 01 - Seções do Estado-Maior Geral, editada pela Portaria nº 592, de 17 de novembro de 2023, em sua Seção VIII - 8ª Seção do Estado-Maior Geral - BM/8, define-se que a BM/8 como sendo o órgão de gestão e assessoramento o Estado-Maior Geral nos assuntos atinentes às ações sociais, ao Corpo Musical Bombeiro Militar - CMBM e a Guarda de Honra Especial - GHE (art. 50). Passa-se assim a estabelecer a estrutura composta por chefia, subchefia, e suas subseções (art. 51):

- I – Subseção do Programa Educacional Bombeiro Mirim – PROEBOM;
- II – Subseção de Desfiles e Apresentações - SDA;
- III – Subseção de Entrega de Donativos e Doação de Sangue – SDD; e
- IV - Subseção de Apoio Administrativo – SAAD.

O art. 52 trata do PROEBOM, enquanto que o art. 53 trata da SSD. Interessa-nos, para o âmbito da presente obra, as disposições do art. 53, que trata da Subseção de Desfiles e Apresentações (SDA), por ser o dispositivo que agrega atividades do CMBM e da GHE. Ao atribuir funções à SDA, o artigo em comento textualiza:

- Art. 53. São atribuições da Subseção de Desfiles e Apresentações - SDA:
- I – empregar o CMBM em eventos e solenidades internas e externas, que cumpram os critérios estabelecidos em **regimento interno**;
 - II – empregar a GHE em eventos e solenidades internas e externas, que cumpram os critérios estabelecidos conforme norma administrativa pertinente;
 - III – fazer cumprir as atribuições dos componentes do CMBM e da GHE;
 - IV – coordenar e orientar sobre a elaboração de normativas referentes ao CMBM;**
 - V – receber e despachar as documentações atinentes ao CMBM e à GHE;
 - VI – realizar o controle de pessoal do CMBM e da GHE;
 - VII - manter atualizado o regimento interno do CMBM;** e
 - VIII – realizar gestão quanto ao efetivo, materiais e equipamentos disponíveis, além de demandas do CMBM e da GHE. (grifos nossos).

De pronto, chama-nos a atenção a referência a um regimento interno (art. 53, I). Seguidamente, no inciso IV, a determinação para que a subseção coordene e oriente a elaboração de normativas referentes ao CMBM, assim como, no inciso VII, manter atualizado o regimento interno do CMBM.

Di Pietro (2024), traz importante apontamento sobre o tema:

No art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, está prevista a competência dos Ministros de Estado para “expedir **instruções** para a execução das leis, decretos e regulamentos”. Há, ainda, os **regimentos**, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo.

Ressalte-se que a questão principal levantada por este artigo é justamente referente a possível lacuna regulamentar, ausência de planejamento e integração pertinentes em relação às atividades do CMBM dentro do CBMGO. Por meio de sucinto quadro sobre o corpo jurídico institucional, podemos averiguar que há no CBMGO, um Estatuto, uma Lei que Organiza e distribui o Efetivo, uma Lei que Fixa o efetivo, outra que regula promoções, quadros, quantitativos etc.

Para além, destaque-se que o Regulamento dos Serviços Interno e Operacional Bombeiro Militar - RESIOBOM, de 20 de junho de 2024, em seu art. 6º, *caput*, discorre:

Art. 6º A escala para o serviço operacional e administrativo será definida pelo Comando-Geral, de acordo com a necessidade e interesse da Corporação, do aprimoramento técnico-profissional e das especificidades de cada setor que compõe a estrutura organizacional do CBMGO, observando a seguinte jornada de trabalho: (grifos nossos)

Por fim, na estrutura do Corpo de Bombeiros, faz-se imprescindível apreciar os dispositivos do Decreto nº 7.845, de 20 de março de 2013, que trata do subquadro Subquadro de Oficiais Músicos do Quadro de Oficiais Auxiliares – QOA – do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Ao discorrer sobre o QOA/Músico, destacam-se na lei as disposições sobre a função dos oficiais como regentes - geral, substituto e auxiliar (art. 2º), e dispõe que o exercício de tais funções deverá ocorrer "sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais quadros e subquadros."

O Decreto supra de 2013 dispõe, ainda, que os oficiais músicos "não poderão ser transferidos para outros quadros e subquadros da corporação, sendo-lhes vedada, ainda, a matrícula nos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais do Quadro de Oficiais de Comando – QOC. No Capítulo II, sem muitas novidades em relação ao Quadro de Oficiais Auxiliares Administrativos, dispõe sobre o ingresso no quadro e as proporções de vagas no processo seletivo meritório interno.

3 SOBRE PROPOSTAS DE NORMATIZAÇÃO DAS BANDAS DE MÚSICA

Reservou-se à presente etapa da pesquisa para a interdisciplinaridade proposta no *caput* do estudo. Importa destacar, para tanto, alguns aspectos imprescindíveis que, apesar de serem *lato* e não *stricto*, são elementos *si ne qua non* para a abordagem pretendida. Centraliza-se, neste ponto, o texto em aspectos principiológicos de normas referentes à categoria profissional em comento, usando do método comparativo e qualitativo para aferir a

maior ou menor coerência entre a legislação institucional sobre o Corpo Musical e normas gerais aplicáveis aos sujeitos para os quais tais normas foram elaboradas.

3. 1. Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960

Sem procurar ser extenso ou cansativo, a análise dos dispositivos da Lei que Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Regulamenta o exercício da profissão de músico no Brasil traz alguns dispositivos que merecem atenção, em especial os que citam diretamente as bandas de música. Neste sentido, destacam-se os artigos que tratam, respectivamente, da classificação dos profissionais (art. 29, *b*), atividades privativas do compositor, do regente (art. 30, *a*) e do músico instrumentista (art. 33, *d*) e do arranjador e do orquestrador (art. 38, *a*), *in verbis*:

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: (Vide ADPF Nº 183)

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e **bandas de música**;

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente: (Vide ADPF Nº 183)

p) ensaiar e dirigir **bandas de música**;

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista: (Vide ADPF Nº 183)

d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de **bandas de música**;

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador: (Vide ADPF Nº 183)

a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e **banda de música**; (grifos nossos)

Citamos aqui, apenas os dispositivos que se referem, repise-se, especificamente à(s) bandas de música, mas há outras regras gerais que condicionam a atividade do músico, com impactos consideráveis que afetam a saúde física e mental do músico, quando desrespeitados. Cite-se, como importante exemplo, as regras do Capítulo III, arts. 41 a 48, que dispõem sobre a duração do trabalho do músico, regras e exceções. Lembre-se que o diploma normativo constitui Lei Federal cogente, específica para a atividade profissional em epígrafe e que deve todas instituições, civis ou militares, que possuam grupos de músicos devem aclimatar suas atividades às disposições da legislação específica, em vigência.

Vale a pena uma leitura *ipsis literis* de alguns dos dispositivos, adicionando comentários sobre o relevo e efeitos das normas citadas no parágrafo anterior:

CAPÍTULO III

Da duração do trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de **5 (cinco) horas**, excetuados os casos previstos nesta lei

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho **poderá ser elevada**:

I - a **6 (seis) horas**, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como - cabarés, buates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - excepcionalmente, a **7 (sete) horas**, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 47. Em seguida **a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.**

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo. (grifos nossos)

Ocorre que, conforme, relatado na 2ª Seção, o expediente dos Bombeiros é regulamentado pelo RESIOBOM e, hoje, vigora para o Corpo Musical o expediente administrativo, a saber:

Art. 6º A escala para o serviço operacional e administrativo será definida pelo Comando-Geral, de acordo com a necessidade e interesse da Corporação, do aprimoramento técnico-profissional e das especificidades de cada setor que compõe a estrutura organizacional do CBMGO, observando a seguinte jornada de trabalho:

VII - expediente administrativo: das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, nos dias úteis; (grifos nossos)

Ou seja, em dissonância com a Lei Federal anteriormente citada, não contempla para os músicos o expediente administrativo de 5, 6 ou 7 horas, muito menos, as 11 horas de repouso obrigatórias entre as atividades musicais dos militares especialistas. Tais desacordos legislativos, desencadeiam reflexos que podem comprometer questões caras aos servidores públicos como, por exemplo, saúde e segurança, respeito ao repouso ou descanso, percepção de valores (diárias, trabalho extraordinário etc.). Ainda no campo da saúde, merecem destaque nas atividades de músico profissional, a perda da acuidade auditiva e até aspectos psicológicos que podem levar à demência, devido à exposição dos músicos a sons acima de 85 decibéis por tempo prolongado.

Como sinalizado em nossa introdução, enxergaram-se duas possibilidades protetivas a serem levadas a efeito, para evitar danos ocasionados por práticas danosas, quando do trato legislativo do Corpo Musical nas corporações militares: a primeira, seria a inserção das bandas de música nos diversos dispositivos, indo desde o Estatuto, regulamentos, passando às normas (administrativas, operacionais e técnicas), definidas e caracterizadas por Di Pietro

(2024). Tal mister constaria de pequenas inserções que trariam mais organicidade no trato dos grupamentos de músicos, concorrendo para uma menor segregação dos especialistas em relação aos demais profissionais da Corporação.

Sobre o tema, ressalta Di Pietro:

Dentre as fontes do Direito Administrativo, inserem-se inúmeros tipos de atos normativos emanados da própria Administração Pública. Eles são expedidos, seja pelo Chefe do Poder Executivo, seja por órgãos da Administração direta, seja por entidades da Administração indireta. Todos esses atos normativos podem ser enquadrados na categoria de regulamento, em sentido amplo, embora o poder regulamentar, por excelência, incumba ao Chefe do Poder Executivo das três esferas de governo (art. 84, IV, da Constituição Federal, repetido nas Constituições estaduais e leis orgânicas distritais e municipais). Este tipo de Regulamento se formaliza mediante decreto. Mas existem outros tipos de atos normativos com caráter regulamentar, expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, como as **resoluções, portarias, instruções, circulares, regimentos, ordens de serviço, avisos**, além de atos normativos do Legislativo e do Judiciário, praticados no exercício de função administrativa. É o caso dos **decretos legislativos e resoluções do Legislativo**, bem como dos provimentos dos Tribunais em matéria de sua respectiva competência. Ainda podem ser mencionados os **pareceres normativos** e as súmulas editadas no âmbito administrativo, com efeitos vinculantes para toda a Administração Pública. Todos esses atos têm em comum o fato de produzirem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos, alguns com efeitos internos ao ente que os baixou, outros com efeitos externos. Todos eles subordinam-se hierarquicamente à Constituição e à lei.

Por outro lado, reafirme-se, as decisões administrativas apontam para a confecção de um Regimento Interno, onde se trataria de todos os aspectos que envolvem as idiossincrasias das atividades dos músicos na instituição Bombeiro Militar. Louvável, diga-se, de passagem a previsão legal de se regulamentar, que já constitui considerável passo rumo à efetividade de um Estado Democrático de Direito. Porém, apesar de haver referências, até o presente momento, não se tem concretizado ou publicizado tal intento.

Neste mesmo sentido, precisa-se analisar melhor a espécie de diploma legal ou norma aplicável, entendendo que não se pode deixar de abarcar aspectos como a natureza jurídica das bandas nas instituições a que pertencem, assim como, o que caracterizam os grupamentos de música quando do emprego junto às atividades que desempenha na sociedade (DI PIETRO, 2024). Funções, atribuições, formação e aperfeiçoamentos são, ainda, itens a serem aperfeiçoados, considerando-se que o militar tem uma carreira e que o planejamento e o aperfeiçoamento profissional são peculiares ao serviço público em geral e às carreiras militares, em especial.

Fundamental destacar os efeitos da ausência ou da não integração, inserida nos dispositivos legais e/ou normativos ou congregados em uma proposta única de

regulamentação. A falta desta regulamentação causa visíveis impactos, dentre eles a obliteração ou invisibilização da participação das bandas de música no implemento das atividades da Instituição Bombeiro Militar. Pode-se inferir, a priori, que a positivação de tais direitos é fator imprescindível para preservar o legado e a segurança jurídica, incluindo direitos e deveres inerentes aos músicos.

Parte-se do princípio de que as bandas de música compõe o capital subjetivo, simbólico, das tradições militares e atuam com função precípua de representação institucional. Tal aspecto, dá-se pela participação em formaturas militares, onde há Organizações Bombeiro Militares, e em atividades cívico-militares, tanto em cidades onde há unidades do Corpo de Bombeiros quanto em municípios do Estado onde não há outros meios de a instituição se fazer presente. Normalmente, em solenidades de aniversários de municípios ou de entidades públicas e privadas que solicitam o apoio da Instituição Bombeiro para abrilhantar festejos e ocasiões solenes. Tal aspecto torna-se relevante quando considera-se que na estrutura atual o Corpo Musical está vinculado à Seção cujas atividades precípua são conceituadas, genericamente, como de Ações Sociais.

Aventou-se, para o âmbito desta obra, apresentar minuta de Regimento Interno para as ações da banda de música, seguindo a proposta que tem sido sinalizada pela normativa institucional (NA n. 01/2024). Porém, consideramos mais apropriado a cooperação entre os músicos militares em atividade e o órgão legislativo pertencente ao Corpo de Bombeiros, representado pela assessoria jurídica do Comando Geral do CBMGO, visando a alcançar proposta democrática e participativa, que contemple as demandas contemporâneas com suporte irrenunciável dos especialistas da área jurídica que integram o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recapitulando, o presente artigo propôs discutir, no âmbito do direito constitucional, administrativo e leis específicas da instituição, as atividades das bandas de música militares. Nossa hipótese inicial constituiu na legislação incipiente ou até em possível lacuna normativa no CBMGO sobre as atividades do grupo de músicos militares. Como possíveis impactos/efeitos abordados, em especial na 3ª Seção, os efeitos decorrentes de tal hipótese, consistindo em prejuízos à saúde e segurança dos profissionais, assim como em possíveis concorrências

para o desrespeito aos direitos dos especialistas, segundo regras oriundas do legislador federal.

Inicialmente, definiu-se, classificou-se, discorreu-se sobre as origens e atividades das bandas ao longo da história, desde o modelo europeu até a presente formação, trazendo as principais referências literárias obrigatórias, facultativas e que podem enriquecer os que querem aprofundar-se sobre o tema. No escopo deste estudo, ainda, fez-se ampla abordagem da legislação, procurando-se seguir a hierarquia legal e partindo-se do geral para o específico, de modo a situar na legislação a instituição Corpo de Bombeiros Militar e, mais restritamente, a banda de música ou corpo musical, de modo a atingir nosso objeto. Alcançado o objeto, procurou-se dialogar tendo por fundamento as características das atividades, assim como, acrescentando aspectos doutrinários e jurisprudências do direito administrativo, proporcionando melhores explicações sobre aspectos relevantes para os estudiosos sobre direito administrativo e militar.

Para além, trouxemos discussões importantes no sentido de contribuir para uma percepção de um nicho de profissionais que contribuem sobremaneira para com a visibilidade da instituição, capital subjetivo importante considerando-se o atual comércio dos bens simbólicos sobre o que discorre Bourdieu (2022). Prima, neste sentido, incluir em projetos vários da Corporação, tais como: planejamento estratégico, expansionistas, agregadores etc. que permitam ao mesmo tempo paridade de tratamento entre profissionais que contribuem, cada um a sua maneira para atingir os objetivos institucionais, mas respeitando e valorizando as particularidades de cada especialidade.

Este artigo posicionou-se, portanto, pelo reconhecimento profissional não somente através de citações em discursos nas mais diversas solenidades, onde ora se refere à banda de música, à banda sinfônica ou ao corpo musical Bombeiro Militar mas, principalmente, pela maior inserção do grupo de músicos que servem à instituição na legislação, seja sob a forma de aprimoramento dos dispositivos legais já existentes ou pela criação de norma específica que discorra sobre os músicos, no corpo jurídico institucional.

Ressalta-se que, assim procedendo, a instituição sob comento pode contribuir sobremaneira para valorizar a dignidade da pessoa humana, o acesso a bens coletivos da humanidade como cultura, tradições históricas e, por suposto, reconhecer a diversidade de ações de torna a Corporação Bombeiro Militar tão especial e respeitada na sociedade goiana.

Deste modo, crescem os sentimentos de zelo para com o cumprimento com os deveres profissionais e valores insculpidos no Estatuto BM, aumentando o sentimento de pertença dos militares para com a Corporação e o sentimento de camaradagem e civilidade.

Como já apontado na inicial, espera-se contribuir para o diálogo construtivo e o aprimoramento institucional em áreas importantes, mas com pouca representatividade ou poder de fala, mas que insofismavelmente, transformam diariamente a imagem da corporação nos mais diversos eventos e alcança a população do Estado oferecendo alternativa ao lema institucional de vidas alheias e riquezas salvar que, neste caso, pode ser ressignificado para atender a uma população carente de socorro psicológico e fragilizado pelas endemias e pandemias que assolam nossa sociedade.

Agradeço à instituição Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, nas pessoas de nosso Comandante Geral, Cel. QOC Washington Luiz Vaz Júnior e do Cel. QOC Carlos Alberto Cardoso Faleiro, Comandante do Comando da Academia e Ensino Bombeiro Militar (CAEBM); ao Centro Universitário de Goiás, nas pessoas do Coordenador do Curso de Direito, Professor Rogério Leal e de minha Professora/Orientadora Cassira Lourdes de Alcântara Jubé; a colegas de turma, amigos e familiares, em especial, a minha mãe Antônia Pontes Vieira, todos estes, fontes de sabedoria, generosidade e paixão pela vida e pelo próximo.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Raquel Beltrão *et al.*. **Alterações Auditivas da Exposição Ocupacional em Músicos**. São Paulo: USP, 2008. (Artigo). Disponível em: <https://www.arquivosdeorl.org.br/conteudo/pdfForl/544.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ASSIS, Wilson Rocha Fernandes. **Estudos de História de Goiás**. Goiânia: Palavrear Livros, 2018.
- BINDER, Fernando Pereira. **Bandas Militares no Brasil: difusão e organização entre 1808 e 1889**. São Paulo: USP, 2006. Dissertação de Mestrado.
- BORGES, Maria Helena Jayme. **A música e o piano na sociedade goiana (1805-1972)**. Goiânia: FUNAPE, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. São Paulo: Editora Almedina, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.
- BRUM, Oscar da Silveira. **Conhecendo a Banda de Música**. São Paulo: Ricordi, 1985.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **Norma Administrativa nº 1 - Seções do Estado-Maior Geral**, editada pela Portaria nº 592, de 17 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/NA-01-202300011026114.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS **Portaria nº 183, de 10 de abril de 2023 – RESIOBOM – Regimento dos Serviços Interno e Operacional Bombeiro Militar**. Disponível em: https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/SEI_GOVERNADORIA-46546296-Portaria.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **Portaria nº 289/2022 – CBM**. In: , acessado em 8 de junho de 2024, às 16h25min. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/Portaria-n.-289-de-20-de-junho-de-2022.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **Portaria nº 238/2020 – CBM e alterações posteriores – (Aprova novo Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo (QODE) da Corporação – Estabelece que a criação de novas unidades e a alteração de nomenclatura das unidades que foram elevadas de categoria sejam realizadas por meio de ato específico do Comandante-Geral, permanecendo estas, por ora, com as atuais designações)**. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/Portaria-Aprovacao-QO-2020-e-alteracoes-maio-22.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão**. 2ª ed. Goiânia: CBMGO, 2008. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/POP-Procedimento-Operacional-Padiao-1.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS. **Regimento dos Serviços Interno e Operacional Bombeiro Militar - RESIOBOM**. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Resiobom-2023-2.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo/ Atlas, 2012.

DUPRAT, Régis. **Da Modinha ao Samba**. São Paulo, vol. 7, n. 76, p. 6-7, set., 1988.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991** (Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado). Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/84183/lei-11416. Acesso em: 8 jun. 2024.

Governo do Estado de Goiás. **Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010** (lei de fixação do efetivo do CBMGO). In: , acessado em 8 de junho de 2024, às 16h25min. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88613/lei-16899. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 18.305, de 30 de dezembro de 2013** (Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências). Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90460/lei-18305. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990** – Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e

dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89664/lei-11383. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010** – Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88613/lei-16899. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018** – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99843/lei-19969. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto nº 3.588, de 14 de fevereiro de 1991** – Regulamenta a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções de oficiais da Ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/62333/decreto-3588. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto nº 7.164, de 1º de outubro de 2010** – Regulamenta a Carta Patente para os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/64208/decreto-7164 Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto nº 7.716, de 12 de setembro de 2012** – Dispõe sobre o Subquadro de Oficiais Administrativos do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/64208/decreto-7164. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto nº 7.845, de 20 de março de 2013** – Dispõe sobre o Subquadro de Oficiais Músicos do Quadro de Oficiais Auxiliares – QOA – do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, dentre outras. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/66142/decreto-7845. Acesso em: 8 jun. 2024.

KIEFER, Bruno. **História da música brasileira, dos primórdios ao início do século XX**. 4 ed. Porto Alegre: Movimento, 1997. (Luís Cosme, vol. 9).

LANGE, Francisco Curt. **Algumas Novidades em Torno da Atividade Musical Erudita no Período Colonial de Minas Gerais**. Latin American Music Review, Austin, vol. 4, n. 2, p. 247-268, *fall/winter*, 1983.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade; **Metodologia científica**. 8ª ed. – Barueri: Atlas, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRA, Antonio Gonçalves; SCHIRMER, Pedro. **Música Militar e Bandas Militares: Origem e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Estandarte Ed., 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MUNIZ, Carina Moreno Dias Carneiro et al.. Perfil Audiométrico de Músicos Profissionais: revisão sistemática. Fortaleza: 2018. (Artigo). Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/6674/pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. São Paulo: Ed. Sulina, 2015.

PINA FILHO, Braz Pompeu de. **Memória musical de Goiânia**. Goiânia: Kelps, 2002.

PINTO, Marshal Gaioso. **Danças para banda** - Acervo do Maestro Balthasar de Freitas. Goiânia: ICBC, 2006. (Coleção música instrumental).

MENDONÇA, Belkiss Spencièrre Carneiro de. **A Música em Goiás**. Goiânia: UFG, 1981.

SAMELLI, Alessandra Giannella *et al.*. **Avaliação audiológica e eletrofisiológica em músicos profissionais de orquestra**. São Paulo: Revista CEFAC, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcefac/a/BhhJcgsmjLZkWJvQQmjWvqt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 junho 2024.

TINHORÃO, José Ramos. **Música popular de índios, negros e mestiços**. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

_____. **Música Popular, os sons que vêm da rua**. Rio de Janeiro: Edições Tinhorão, 1976.

VEIGA, Elias Corrêa da. **Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás**. Goiânia: UFG, 2009. (TCC).

VIEIRA, Joelson Pontes. **Bandas de música militares: performance e cultura na cidade de Goiás (1822-1937)**. Goiânia: UFG, 2013. 392 p.. Dissertação (Mestrado em Musica) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

LISTA DE ABREVIATURAS

BM/8 - 8º Seção do Estado-Maior Geral

CAEBM - Comando da Academia e Ensino Bombeiro Militar

CBMGO - Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás

CEDIME - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás

CMBM - Corpo Musical Bombeiro Militar

GHE - Guarda de Honra Especial

QOA/A - Quadro de Oficiais Auxiliares/Administrativos

QOA/M - Quadro de Oficiais Auxiliares/Músicos

QOC - Quadro de Oficiais de Comando

QOS - Quadro de Oficiais da Saúde

NA - Norma Administrativa

NE - Norma de Ensino

NO - Norma Operacional

NT - Norma Técnica

POP - Procedimento Operacional Padrão

RESIOBOM - Regimento dos Serviços Interno e Operacional Bombeiro Militar

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Círculo de Hierarquização de Oficiais e Praças

Tabela 02 – QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO (QOC)

Tabela 03 - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)

Tabela 04 - QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)

Tabela 05 – QUADRO DE PRAÇAS (QP)